



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001207/2021-47

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da **Constituição da República**, no art. 5º, inciso III, alínea "e", e art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", da **Lei Complementar nº 75/93**, e no art. 1º, inciso IV, da **Lei nº 7.347/85**, vem ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

- **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, com endereço na Av. Maximiliano Figueiredo, 404, Centro, João Pessoa - PB, CEP 58013-470;
- **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito, inscrito no CNPJ sob o nº 08.902.934/0001-20, com sede na Rua Diógenes Chianca, 1777, Água Fria, CEP 58053-900, João Pessoa/PB,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O Ministério Público Federal, por intermédio da presente Ação Civil Pública, busca a prestação da tutela jurisdicional voltada à construção, preservação e promoção da memória histórica do país, com vistas a assegurar a não repetição de graves violações de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

direitos humanos, bem como o aprimoramento e a consolidação do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, almeja-se a adequação da denominação de espaços públicos (prédios, salas, auditórios, centros culturais, escolas, vias, bairros e qualquer outro bem ou monumento público) situados no âmbito do Município de João Pessoa que homenageiam a data do golpe de Estado de 1964 (dia trinta e um de março) e pessoas vinculadas à prática, ao apoio ou à legitimação de graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura civil-militar brasileira, de modo a afastar homenagens estatais incompatíveis com a ordem constitucional vigente e efetivar mecanismo de reparação simbólica em favor de toda a sociedade, em consonância com os deveres de memória, verdade, justiça e não repetição.

1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, decorre do inequívoco interesse jurídico da União na presente demanda. As homenagens impugnadas referem-se a data do golpe de Estado de 1964 e a agentes públicos vinculados ao aparato repressivo da ditadura civil-militar, cujas graves violações de direitos humanos foram perpetradas no âmbito de estruturas estatais federais, sob coordenação do governo central, e alcançam, na esfera federal, a manutenção da denominação **"Grupamento General Lyra Tavares"** no 1º Grupamento de Engenharia, organização militar do Exército Brasileiro sediada em João Pessoa.

A presente demanda insere-se no marco da Justiça de Transição¹, ao afirmar o dever estatal de reconhecimento das violações cometidas, de responsabilização civil dos entes e agentes públicos envolvidos, de reparação integral às vítimas e adoção de medidas destinadas a assegurar garantias de não repetição, que devem ser implementadas pelo Estado brasileiro, buscando conferir efetividade às recomendações formuladas pela **Comissão Nacional da Verdade (CNV)**, em especial a **recomendação nº 28, item 49, alínea "b", do**

¹ “A Justiça Transicional procura desenvolver mecanismos que viabilizem a reconstrução e a consolidação de um Estado Democrático de Direito. Ou seja, ela procura desenvolver mecanismos que viabilizem a reconstrução democrática de países egressos de períodos de conflito ou regimes repressivos, nos quais suas instituições e sociedade viram-se envolvidas com a violação ampla, sistemática e grave de direitos humanos”. Weichert, Marlon Alberto. **Justiça Transicional**, 1ª edição (Coleção para entender direito / org. Marcelo Semer, Márcio Sotelo Felipe). São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015, pág. 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

relatório final da CNV, instituída pela Lei nº 12.528/2011 como órgão integrante da estrutura da Administração Pública Federal, que funcionou vinculado à Casa Civil da Presidência da República entre os anos de 2012 e 2014. Criada para examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a CNV foi incumbida de promover os direitos à memória e à verdade histórica, bem como de formular recomendações voltadas ao fortalecimento da democracia, à reparação das violações de direitos humanos e às garantias de não repetição. Nesse sentido, a instituição da Comissão Nacional da Verdade representou a resposta oficial do Estado brasileiro aos compromissos assumidos no plano constitucional e internacional em matéria de direitos humanos.

Suas conclusões e recomendações, produzidas no exercício de competência conferida por lei federal (Lei nº 12.528/2011), constituem manifestações institucionais da União e do próprio Estado brasileiro e orientam a atuação dos entes públicos na implementação das medidas de justiça de transição, circunstância que evidencia o interesse jurídico da União na concretização das providências ora postuladas, dentre elas a retirada de homenagens oficiais incompatíveis com a ordem constitucional democrática.

Ademais, a pretensão de alteração da denominação de espaços públicos insere-se no contexto das medidas de reparação simbólica e das garantias de não repetição decorrentes da responsabilidade estatal por essas violações, envolvendo obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente nos casos **Gomes Lund e Outros vs. Brasil** e **Herzog e Outros vs. Brasil**, que impõem a adoção de medidas de reparação simbólicas às graves violações de direitos humanos praticadas durante o regime autoritário.

A competência da Justiça Federal, disposta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, atribui aos juízes federais o processamento e julgamento das causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais figurem como parte ou detenham interesse jurídico direto. No caso em exame, a União integra o polo passivo da presente demanda, circunstância que, por si só, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

Justiça acerca da competência *ratione personae* fixada em razão dos entes que compõem a relação processual.

Outrossim, resta plenamente configurado o litisconsórcio passivo necessário e a conexão intersubjetiva entre as obrigações imputadas à União Federal e ao Município de João Pessoa, circunstância que atrai a competência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento integral da lide e obsta peremptoriamente qualquer tentativa de cisão processual. A recomposição da memória histórica, a busca pela verdade e a efetivação das medidas de reparação simbólica decorrentes dos crimes contra a humanidade perpetrados durante o regime de exceção constituem um feixe indivisível de direitos difusos pertencentes a toda a coletividade, cuja máxima utilidade da tutela coletiva restaria severamente comprometida caso houvesse a fragmentação das ordens de fazer entre esferas jurisdicionais distintas.

A engrenagem repressiva da ditadura civil-militar instaurada no país após o golpe de Estado de 1964 operou de forma sistêmica, sob a coordenação direta do governo central e com desdobramentos toponímicos e honoríficos que hoje se perpetuam nas malhas administrativas municipais, evidenciando que a causa de pedir e a base probatória assentam-se sobre a mesmíssima matriz fática e jurídica.

Destarte, em estrita observância aos princípios da economia processual, da segurança jurídica e da vedação à julgados contraditórios, impõe-se a manutenção do *simultaneus processus* na Justiça Federal, uma vez que a presença fulcral da União no polo passivo estende a *vis atractiva* do artigo 109, inciso I, da Carta Magna sobre o ente municipal, consolidando a reunião dos réus na forma da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça acerca da atração de competência em sedes de ação civil pública.

Nesse viés, a atuação do Ministério Público Federal como parte na presente demanda atrai a competência da Justiça Federal, por se tratar de órgão integrante da estrutura da União. Com efeito, compete à própria Justiça Federal proceder a essa análise, conforme dispõe a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

Cumpre assinalar que a alteração da denominação de espaços públicos que homenageiam perpetradores de graves violações de direitos humanos no Município de João Pessoa também constitui objeto da Ação Civil Pública nº 0819909-41.2025.8.15.2001, em trâmite perante a Justiça Estadual, ocasião em que este Ministério Público Federal requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme se verifica na peça de pedido de deslocamento anexa aos autos. Esta providência impõe-se em estrita observância ao art. 109 da Constituição da República, haja vista a presença, no polo passivo da demanda, de órgão integrante da estrutura administrativa da União, bem como o inequívoco interesse jurídico federal na implementação das recomendações da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528/2011. Com efeito, a controvérsia extrapola os limites de interesse exclusivamente local, porquanto versa sobre a tutela do direito difuso à memória e à verdade, corolário da política de Justiça de Transição adotada pelo Estado brasileiro, circunstância apta a atrair a competência da Justiça Federal.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente demanda é plena e inafastável, fundamentando-se na incumbência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal. No caso em tela, a atuação do *Parquet* volta-se à tutela de bens jurídicos transindividuais de elevadíssima relevância, notadamente os direitos difusos à memória, à verdade histórica e à dignidade da coletividade, os quais permanecem violados não apenas pela omissão a uma reparação integral pelas graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura civil-militar, mas também pela manutenção, por parte do Poder Público, de homenagens oficiais a agentes a elas vinculados.

A permanência de homenagens a reconhecidos violadores de direitos humanos em espaços públicos perpetua a exaltação estatal de tais atos, afrontando os deveres de memória, verdade e reparação simbólica e comprometendo as garantias de não repetição inerentes ao Estado Democrático de Direito. Trata-se, portanto, de tutela voltada à proteção dos direitos difusos à memória, à verdade e à preservação dos valores democráticos, sendo a Ação Civil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

Pública o instrumento processual adequado para a imposição de obrigações de fazer destinadas à concretização de medidas de reparação simbólica, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp 1.836.862/SP.

A legitimidade do Ministério Público Federal é corroborada, ainda, pelo disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85², que expressamente confere ao Ministério Público legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar nas ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, categoria na qual se inserem os direitos à memória, à verdade histórica e à reparação simbólica, bens jurídicos de natureza transindividual que transcendem a esfera de interesses individuais e pertencem a toda a coletividade. O art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85³ estabelece que se

² Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

³ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

regem pelas disposições da Lei da Ação Civil Pública as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, cláusula aberta que abrange a tutela dos direitos difusos aqui postulados.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 1322 da repercussão geral**⁴, firmou entendimento vinculante no sentido da incompatibilidade entre a ordem constitucional vigente e a promoção, pelo Poder Público, de atos de exaltação ao golpe de Estado de 1964. Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese: "**A utilização, por qualquer ente estatal, de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 atenta contra a Constituição e consiste em ato lesivo ao patrimônio imaterial da União.**"

Referido entendimento reafirma que a Constituição da República não admite a utilização da estrutura estatal para fomentar iniciativas de celebração, enaltecimento ou legitimação da ruptura da ordem democrática de 1964, porquanto tais condutas afrontam os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da proteção aos direitos humanos e da preservação da memória histórica, além de configurarem lesão ao patrimônio imaterial da União.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva da **União** e do **Município de João Pessoa** decorre da condição de entes responsáveis pela manutenção de homenagens oficiais prestadas a agentes públicos vinculados à prática de graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura civil-militar brasileira. Ao preservarem a denominação de logradouros, bairros, praças, avenidas e demais espaços públicos que reverenciam tais indivíduos, ou exaltam o dia

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

⁴ **Leading Case:** RE 1429329, acessar em: [Supremo Tribunal Federal](https://www.stj.jus.br/paginadorpub/paginador.asp?m=1&t=1&id=1429329)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

do golpe de Estado de 1964 (31 de março), os réus mantêm manifestações estatais incompatíveis com os valores consagrados pela Constituição da República de 1988 e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos.

A **União** figura no polo passivo não apenas em razão de sua responsabilidade histórica pela organização e condução do aparato repressivo do regime autoritário e de seu dever constitucional e convencional de promover medidas de memória, verdade, reparação e garantias de não repetição, mas também porque, até os dias atuais, mantém em sua esfera administrativa homenagens oficiais a pessoas vinculadas à prática de graves violações de direitos humanos, com destaque para a denominação "**Grupamento General Lyra Tavares**" atribuída ao 1º Grupamento de Engenharia, organização militar do Exército Brasileiro sediada no Município de João Pessoa/PB.

Ademais, a **Recomendação nº 13/2025, expedida pelo Ministério Público Federal ao Comando-Geral do Exército Brasileiro em julho de 2025**, no bojo do Procedimento Administrativo nº **1.24.000.001207/2021-47** (pág. 42/48), foi descumprida por inércia administrativa, conforme certificação lavrada em 02 de março de 2026 e juntada à fl. 179, do mencionado Procedimento Administrativo que instrui a presente demanda.

De igual modo, o **Município de João Pessoa** detém legitimidade passiva, porquanto preserva, em seu âmbito de atuação, a denominação de espaços públicos que reverenciam o dia do golpe de 1964 (31 de março) e agentes atuantes no período ditatorial, conforme documentado no Relatório Final da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa, e recomendado, como medida de alteração de espaços públicos, no item 9.1. às fls. 275. Entre os espaços públicos que ainda ostentam tais denominações, destacam-se o Bairro Castelo Branco, o Bairro Costa e Silva, o Bairro Ernesto Geisel, a Avenida Presidente Castelo Branco, a Avenida General Aurélio de Lyra Tavares, a Praça Marechal Castelo Branco, a Rua Presidente Médici, a Rua Presidente Ranieri Mazzilli, a Rua Trinta e Um de março, a Travessa Presidente Castelo Branco, o Loteamento Presidente Médici e a Escola Municipal Joacil de Brito Pereira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

A manutenção dessas homenagens oficiais revelam-se incompatível com os deveres estatais de promoção da memória, da verdade, da reparação integral e das garantias de não repetição, na medida em que perpetua o reconhecimento honorífico de pessoas associadas à prática, ao apoio ou à condução de graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura civil-militar. Tal conduta, além de afrontar os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Justiça de Transição, também contraria expressamente a Lei Municipal nº 12.302/2012, com a redação conferida pela **Lei Municipal nº 12.626**, de 12 de agosto de 2013, a qual disciplina a denominação de ruas, prédios e demais logradouros públicos no Município de João Pessoa e estabelece, em seu art. 3º, inciso IV, a **vedação à atribuição ou manutenção de denominação em homenagem a pessoa que tenha colaborado com o governo da ditadura civil-militar vigente entre 1964 e 1985**, que tenha **participado** de violações de direitos humanos ou que, em razão do cargo civil ou militar então ocupado no aparato estatal, tenha **exercido posição de comando** sobre agentes responsáveis pela prática de tais **violações**.

A gravidade da omissão municipal é reforçada pelo descumprimento da **Recomendação Conjunta nº 01/2025/MPPB/DPEPB, de 17 de março de 2025**, expedida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba no âmbito do Inquérito Civil Público nº 002.2025.004218, anexa aos autos, por meio da qual foi **recomendado ao Município de João Pessoa que promovesse a adequação da denominação dos logradouros e demais próprios públicos da Capital que homenageiam figuras vinculadas à ditadura civil-militar**, em observância à Recomendação nº 28, item 49, alínea "b", do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, à Recomendação nº 02 da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba, à Recomendação nº 9.1 do Relatório Final da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa, ao art. 3º, inciso IV, da Lei Municipal nº 12.302/2012, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 12.626/2013, bem como aos princípios constitucionais do regime democrático e da dignidade da pessoa humana.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

4. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO REGIME DE REPRESSÃO

O regime autoritário instaurado no Brasil a partir de 1964, resultante da ruptura da ordem democrática e caracterizado pela consolidação de uma ditadura civil-militar-empresarial, estruturou-se sobre um arcabouço normativo de exceção e sobre a atuação articulada de órgãos repressivos, tanto formalmente instituídos quanto informalmente organizados. Para o entendimento do contexto ditatorial, o relatório elaborado pela **Comissão Nacional da Verdade (CNV)**, bem como os elaborados pelas comissões estaduais e municipais da verdade, constituem um conjunto consistente de provas institucionais acerca do caráter sistemático das graves violações de direitos humanos no período analisado. Esses relatórios estatais, ao consolidarem informações, testemunhos e evidências, demonstram que tais práticas atingiram de forma ampla e recorrente setores da sociedade, tais como os estudantes, opositores políticos, povos indígenas, camponeses, quilombolas e outros grupos historicamente vulnerabilizados.

Restou esclarecido, por meio dos relatórios oficiais, que a repressão estatal, à época, operava de forma articulada e concorrente por meio de diversos agentes e instituições, envolvendo policiais civis, militares, federais e integrantes das Forças Armadas. Esses agentes atuavam no interior de aparatos repressivos como a Operação Bandeirante (OBAN), os Destacamentos de Operações de Informação - Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS/DEOPS) e distintos destacamentos do Exército espalhados pelo território nacional, todos submetidos à coordenação direta das Forças Armadas e contando, não raro, com o apoio institucional de autoridades estaduais e municipais, em muitos casos articulados com grupos privados, que também participavam do processo violento.

Esse *modus operandi* articulado, envolvendo agentes civis e militares e a instrumentalização de estruturas formais do Estado para fins ilícitos, resultou em prisões arbitrárias, torturas, mortes e desaparecimentos forçados de milhares de pessoas em todo o território nacional, em razão de perseguição política. Tais violações passaram a ser empregadas de forma sistemática, tanto como método de obtenção de informações e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

confissões, incorporado às práticas de interrogatório, quanto como estratégia de disseminação do medo e intimidação social.

Durante o período ditatorial, a atuação das forças policiais e militares esteve inserida em uma estrutura de legalidade autoritária, na qual instrumentos normativos foram utilizados para conferir aparência de legitimidade à repressão política. Práticas como tortura, execução sumária e desaparecimento forçado permaneciam formalmente vedadas pelo ordenamento jurídico então vigente, inclusive à luz das garantias constitucionais de liberdade e *habeas corpus* previstas na Constituição de 1946 e mantidas, inicialmente, pela Constituição de 1967. Contudo, com a edição do AI-5, em 1968, a legalidade autoritária permitiu a institucionalização de práticas ilícitas. Nesse contexto, atos institucionais e a Lei de Segurança Nacional ampliaram poderes de prisão, suspenderam garantias fundamentais e permitiram a perseguição de indivíduos classificados como subversivos, inserindo as Polícias Militares na lógica da Doutrina de Segurança Nacional e do combate aos chamados inimigos internos, atuando em apoio direto às Forças Armadas.

Embora práticas como torturas, execuções e desaparecimentos forçados fossem ilícitas mesmo à época, tais condutas foram executadas de forma sistemática e acobertadas por mecanismos institucionais de impunidade, incluindo registros fraudulentos de mortes em supostos autos de resistência e ocultação de cadáveres, estratégia voltada a impedir investigações, responsabilizações e a própria preservação da memória das vítimas. A experiência social da época evidencia que cidadãos, individualmente considerados, e a própria sociedade, enquanto expressão do sentimento coletivo, foram submetidos ao medo e à angústia em razão da repressão violenta a qualquer manifestação contrária ao regime militar. Músicos, atores e poetas foram presos, banidos ou exilados por manifestações artísticas percebidas como críticas ao governo. Veículos de imprensa sofreram censura, intervenções ou destruição por divulgarem conteúdos contrários aos governantes. Estudantes eram vigiados em escolas e universidades, expulsos com a perda do curso, e perseguidos com violência, alguns sendo mortos, torturados e tidos como desaparecidos. Parlamentares foram cassados e, em casos extremos, eliminados, como o caso do ex-vereador paraibano João Alfredo Dias, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

"Nego Fuba", e o do ex-deputado Rubens Paiva, cuja história foi retratada na obra cinematográfica internacionalmente aclamada "Ainda Estou Aqui".

O regime ditatorial, ao impor sigilo sobre a sistemática violação de direitos fundamentais, ao falsear rotineiramente relatos oficiais acerca do destino de presos políticos e ao promover ações de propaganda institucional que omitiam a ilicitude de suas práticas, gerou, em ampla parcela da população, desconhecimento acerca da violência perpetrada e da gravidade de tais atos. Esse estado de ignorância histórica produziu, e ainda produz, efeitos deletérios sobre a confiança da sociedade nas instituições democráticas, contribuindo para a banalização das graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura civil-militar e para o enfraquecimento da cultura de respeito aos direitos fundamentais. Esta circunstância configura dano de natureza coletiva, por atingir a memória social, a verdade histórica e a dimensão simbólica das instituições públicas, legitimando a atuação jurisdicional para fazer cessar a violação continuada representada pela manutenção de homenagens oficiais de reconhecidos violadores de direitos humanos, que são incompatíveis com a ordem democrática.

5. DOS FATOS

5.1. Da atividade instrutória e apuratória desenvolvida no Procedimento Administrativo e da Recomendação nº 13/2025 do Ministério Público Federal

Os fatos que fundamentam a presente demanda foram apurados no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001207/2021-47, instaurado a partir do Ofício Circular nº 18/2021/PFDC/MPF, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de promover atuação articulada e uniforme dos órgãos que integram o sistema PFDC/MPF na implementação de medidas voltadas à efetivação da Justiça de Transição e ao cumprimento dos deveres de memória, verdade, reparação e garantias de não repetição.

A iniciativa insere-se no contexto da consolidação de parâmetros mínimos de proteção aos direitos humanos e de fortalecimento da memória social e da verdade histórica, reconhecendo que a preservação, pelo Poder Público, de homenagens oficiais a agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

estatais envolvidos em graves violações de direitos humanos compromete esses objetivos ao naturalizar e legitimar, no espaço público, práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Ao perpetuar homenagens a reconhecidos violadores de direitos humanos e apologia ao dia do golpe de Estado de 1964, o Estado transmite mensagem institucional que enfraquece a cultura democrática, dificulta a construção de uma memória coletiva comprometida com os direitos humanos e fragiliza as garantias de não repetição.

No curso do referido procedimento administrativo, em julho de 2025, o Ministério Público Federal expediu a **Recomendação nº 13/2025** à União, por intermédio do Comando-Geral do Exército Brasileiro, com o objetivo de promover medidas de justiça de transição em conformidade com os deveres constitucionais e convencionais do Estado brasileiro. Na oportunidade, recomendou ao Comando-Geral do Exército Brasileiro a retirada da homenagem prestada ao **General Aurélio de Lyra Tavares** no âmbito do **1º Grupamento de Engenharia**, sediado no Município de João Pessoa, bem como o reconhecimento daquela organização militar como local de memória, em razão de sua comprovada vinculação ao aparato repressivo da ditadura civil-militar na Paraíba, funcionando como espaço de prisão, interrogatórios sob coação, torturas, vigilância e repressão política, conforme amplamente documentado por depoimentos de vítimas e testemunhas, bem como por documentos oficiais examinados pelas Comissões da Verdade⁵.

As recomendações de retiradas de homenagens incompatíveis com a pauta axiológica do Estado Democrático de Direito fundamentou-se no reconhecimento de que a ditadura civil-militar brasileira foi marcada pela prática sistemática e generalizada de graves violações de direitos humanos, consistentes em prisões arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos forçados, perpetradas por estruturas estatais organizadas para a perseguição de opositores políticos. Conforme amplamente documentado no relatório final da Comissão Nacional, Estadual e Municipal da Verdade, tais violações não decorreram de atos isolados, mas constituíram verdadeira política de Estado, circunstância que as caracteriza como crimes

⁵ Para acessar a íntegra dos relatórios: <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>; https://www.cev.pb.gov.br/relatorio-final/cev-pb_relatorio-final.pdf e <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/municipais/relatorio-cmv-joao-pessoa.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

contra a humanidade, insuscetíveis de anistia e alcançados pelos deveres permanentes de investigação, responsabilização e adoção de medidas de não repetição.

A recomendação de remoção de homenagens a violadores de direitos humanos ou a qualquer alusão ao dia do Golpe de Estado de 1964, tem por fundamento o conjunto de políticas públicas a serem implementadas pelo Estado brasileiro para a reconstrução da memória histórica, em especial as disposições delineadas no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Nacional da Verdade, pela Comissão Estadual da Verdade e Preservação da Memória da Paraíba e pela Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa, todas convergentes na orientação pela retirada de homenagens oficiais prestadas a agentes comprometidos com graves violações de direitos humanos.

Referidas recomendações preveem a revogação de medidas estatais que perpetuem homenagens a agentes responsáveis por graves violações de direitos humanos, incluindo a cassação de honrarias e a alteração da denominação de bens e espaços públicos que exaltem autores de tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados. Nesse contexto, a presente ação transcende a mera gestão administrativa de bem público, pois busca concretizar recomendações oficiais do Estado e dar efetividade às obrigações assumidas em matéria de direitos humanos.

A responsabilidade político-institucional do homenageado Aurélio de Lyra Tavares, foi oficialmente reconhecida pelo Estado brasileiro no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que o identificou como um dos agentes responsáveis pela instituição e manutenção das estruturas voltadas à prática de graves violações de direitos humanos durante a ditadura civil-militar. Em especial, em razão dos cargos de comando que exerceu como Ministro do Exército e integrante da Junta Militar de 1969, seu nome também consta do Volume III do Relatório Final da CNV entre os integrantes da cadeia de comando dos órgãos estatais envolvidos em casos de mortes e desaparecimentos forçados de opositores políticos.

A atuação de Aurélio de Lyra Tavares no período ditatorial também se destacou pela participação na edição de atos normativos de exceção que ampliaram os poderes repressivos do Estado, especialmente o AI-12 e o Decreto-Lei nº 898/1969 (Lei de Segurança



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Eptácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

Nacional). Esses instrumentos reforçaram a institucionalização da repressão política, da suspensão de direitos fundamentais e da perseguição a adversários do regime, contribuindo para a consolidação do aparato estatal responsável por graves violações de direitos humanos.

Não obstante, conforme certificação lavrada em **02 de março de 2026** e juntada à fl. 179 do Procedimento Administrativo que instrui a presente demanda, a **Recomendação nº 13/2025 não foi acatada**, em razão da ausência de qualquer manifestação do Comando-Geral do Exército Brasileiro ao Ofício nº 1687/2025/ND/PFDC/MPF, conforme registrado no expediente PR-PB-00011787/2026 (fl. 177). A inércia administrativa evidencia a permanência de ato estatal de distinção honorífica conferido a agente cuja responsabilidade por graves violações de direitos humanos foi oficialmente reconhecida pelo próprio Estado brasileiro, perpetuando situação incompatível com a ordem constitucional inaugurada em 1988 e inviabilizando a implementação das medidas de justiça de transição recomendadas.

Cumprir destacar que a medida postulada transcende a mera alteração de uma homenagem oficial, assumindo inequívoca dimensão de tutela dos direitos à memória, à verdade e à prevenção de atos antidemocráticos. Entre os anos de 2022 e 2023, o 1º Grupamento de Engenharia do Exército, situado na Avenida Eptácio Pessoa, em João Pessoa, tornou-se o principal ponto de concentração, na capital paraibana, de manifestações que reivindicavam a ruptura da ordem constitucional e o retorno da ditadura civil-militar. Durante aproximadamente 60 (sessenta) dias, o local foi ocupado por acampamentos de caráter antidemocrático, desmobilizados apenas em 09 de janeiro de 2023, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal. A circunstância desse espaço militar ter servido de referência para mobilizações voltadas à subversão da ordem democrática confere especial gravidade à manutenção de homenagem oficial a um dos principais dirigentes do regime autoritário, o militar paraibano Aurélio de Lyra Tavares.

A permanência dessa homenagem representa não apenas uma afronta ao dever estatal de implementação das políticas de memória e verdade, mas também uma profunda ofensa à memória das vítimas da ditadura civil-militar e de seus familiares, que ainda aguardam o pleno reconhecimento institucional das graves violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro. Ao preservar, em um espaço de forte carga simbólica e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

recentemente apropriado por movimentos de inspiração golpista, a exaltação de agente oficialmente reconhecido pela Comissão Nacional da Verdade como integrante da estrutura de comando responsável por tais violações, o Poder Público transmite mensagem incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Longe de constituir um ato neutro de preservação histórica, a manutenção da homenagem contribui para a banalização do legado autoritário, fragiliza as garantias de não repetição e reforça narrativas que relativizam ou legitimam práticas incompatíveis com a Constituição de 1988.

Ademais, a tutela jurisdicional pleiteada também se justifica pelo dever de impedir que símbolos estatais sejam apropriados como instrumentos de validação de discursos incompatíveis com os valores constitucionais. A manutenção de homenagem pública a agente oficialmente reconhecido pela Comissão Nacional da Verdade como integrante da estrutura de comando responsável por graves violações de direitos humanos pode contribuir para a banalização dos crimes praticados durante o regime autoritário e para a normalização de condutas que atentem contra o Estado Democrático de Direito. Não se ignora, ainda, que a persistência de tais homenagens pode suscitar, em tese, discussão acerca da incidência do art. 287 do Código Penal, que tipifica a apologia de crime ou de criminoso, sobretudo quando o reconhecimento estatal ultrapassa o resgate histórico e assume contornos de exaltação pública de personagem associado à prática sistemática de graves violações de direitos humanos. Em uma sociedade fundada nos princípios democráticos e no compromisso constitucional com a não repetição, incumbe ao Poder Público adotar medidas concretas que impeçam a legitimação simbólica de projetos autoritários e reforcem a cultura institucional de respeito aos direitos humanos, à memória e à democracia.

5.2. Das homenagens mantidas no âmbito do Município de João Pessoa

Conforme amplamente documentado nos relatórios oficiais produzidos pelas Comissões da Verdade, neste caso, em reforço ao **Relatório Final da Comissão nacional da Verdade (CNV)**, no **Relatório Final da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa** (instituída pela Lei Municipal nº 12.633/2013) e no **Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória da Paraíba** (criada pelo Decreto nº 33.426, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

31 de outubro de 2012), há espaços públicos do Município de João Pessoa que ainda preservam denominações que homenageiam o dia do golpe de Estado de 1964 e agentes públicos reconhecidamente vinculados à prática, ao comando, à coordenação ou à sustentação de graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura civil-militar brasileira.

O Relatório Final da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa (CMV-JP), instituída pela Lei Ordinária nº 12.633, de 12 de agosto de 2013, e elaborado pelos comissionários Maria de Nazaré Tavares Zenaide, Marlene Costa Almeida, Monique Cittadino e Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, criada pelo Município de João Pessoa em parceria com a Universidade Federal da Paraíba, identificou de forma expressa os logradouros, bairros, equipamentos públicos e demais espaços da Capital cujas denominações devem ser substituídas, conforme **Recomendação nº 9.1**.

A Comissão Municipal da Verdade assevera que a alteração das denominações não deve se limitar à mera substituição dos nomes, recomendando que a medida seja precedida de audiências públicas, reuniões e debates com as comunidades envolvidas. Destaca, ainda, a importância de que esse processo possua caráter educativo, contribuindo para a compreensão do significado histórico das mudanças e para o fortalecimento da cultura democrática, da memória e da afirmação dos direitos humanos, conforme pág. 275/276.

Além da recomendação retromencionada e realizada por órgão oficial do Estado, a manutenção de logradouros e equipamentos públicos que homenageiam violadores de direitos humanos ou o golpe de Estado que deu ensejo a situação autoritária, encontra-se em **desacordo com o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Municipal nº 12.626, de 12 de agosto de 2013, configurando, assim, situação de manifesta ilegalidade, por perpetuar homenagens oficiais a pessoas expressamente alcançadas pela vedação legal.**

Nesse sentido, em reforço à obrigatoriedade de observância da referida legislação municipal, o Ministério Público do Estado da Paraíba e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba expediram a **Recomendação Conjunta nº 01/2025/MPPB/DPEPB, de 17 de março de 2025** (anexa), ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que promovesse, ainda que de forma gradual, a alteração da denominação dos logradouros, equipamentos e demais próprios públicos da Capital que homenageiam agentes vinculados ao regime autoritário, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

relação constante do Relatório Final da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa. Não obstante, decorrido lapso temporal mais do que suficiente para a adoção das providências administrativas recomendadas, constata-se a integral persistência da situação de ilegalidade, evidenciando o descumprimento da citada recomendação expedida no ano de 2025.

A conduta do Município revela manifesta incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da proteção da confiança, incidindo, em tese, na vedação ao *venire contra factum proprium*, que impede a adoção de comportamento contraditório pela Administração Pública. Com efeito, o ente municipal dispõe do Relatório Final da Comissão Municipal da Verdade, que recomenda a revisão das homenagens conferidas a agentes públicos vinculados a graves violações de direitos humanos durante a ditadura civil-militar, bem como editou legislação municipal alinhada aos deveres de promoção da memória, da verdade e dos direitos humanos.

Não obstante, permanece inerte quanto ao cumprimento dessas diretrizes, mantendo inalteradas as denominações impugnadas. Este comportamento evidencia resistência injustificada à observância de recomendações institucionais e de comandos normativos por ele próprio construídos, revelando atuação incompatível com o dever de lealdade institucional e de coerência administrativa. Essa postura, além de afrontar a boa-fé objetiva, constitui forte indicativo de atuação contrária aos deveres de probidade e legalidade que vinculam a Administração Pública, não sendo admissível que o Município se beneficie de sua própria conduta contraditória para perpetuar situação incompatível com a ordem jurídica e com os compromissos assumidos em âmbito normativo e institucional.

Esta manutenção evidencia, portanto, não apenas a perpetuação de homenagens incompatíveis com a ordem constitucional democrática, mas também o descumprimento de expressa obrigação legal imposta pelo próprio legislador municipal, circunstância que reforça a necessidade de intervenção jurisdicional para assegurar a efetividade dos direitos à memória e à verdade e a conformidade da atuação administrativa com os princípios da dignidade da pessoa humana e do regime democrático.

A omissão do ente municipal, portanto, revela resistência injustificada ao cumprimento dos deveres legais e das recomendações emanadas dos mecanismos oficiais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

Justiça de Transição, bem como dos órgãos constitucionalmente incumbidos da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos humanos. Esta postura revela manifesta incoerência administrativa e má-fé que compromete a efetividade das políticas públicas de memória, verdade e justiça, destinadas à consolidação do Estado Democrático de Direito.

Ao manterem, no espaço urbano, referências simbólicas que homenageiam agentes vinculados ao regime ditatorial, o **Município de João Pessoa veicula mensagem institucional incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito**, na medida em que confere reconhecimento público a pessoas associadas à prática ou ao apoio de graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura civil-militar.

A postura omissiva do **Município de João Pessoa** perpetua práticas incompatíveis com a ordem constitucional de 1988 e representa uma forma de **condescendência institucional com a exaltação de agentes vinculados à repressão estatal**. Ao manter homenagens públicas dessa natureza, o ente estatal não apenas desrespeita a memória das vítimas da ditadura e de seus familiares, mas também descumpre os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil para impedir a glorificação do autoritarismo e assegurar as garantias de não repetição das graves violações de direitos humanos.

Entre os logradouros, equipamentos e demais espaços públicos que ainda ostentam denominações em homenagem a agentes vinculados à ditadura civil-militar, destacam-se os seguintes:

Bairro Castelo Branco, Avenida Presidente Castelo Branco (bairro do Castelo Branso), Praça Marechal Castelo Branco (bairro dos Estados) e Travessa Presidente Castelo Branco (bairro do Castelo Branco) — As denominações do Bairro Castelo Branco, da Avenida Presidente Castelo Branco, da Praça Marechal Castelo Branco e da Travessa Presidente Castelo Branco constituem **homenagem oficial a Humberto de Alencar Castelo Branco, primeiro Presidente da República do regime instaurado após o Golpe de Estado de 1964**. Na condição de Chefe do Estado-Maior do Exército à época da ruptura da ordem constitucional e, posteriormente, de Presidente da República, Castelo Branco exerceu papel determinante na concepção, institucionalização e consolidação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

aparato estatal que deu sustentação ao regime autoritário, promovendo a reorganização das estruturas de poder e a implementação das bases normativas, administrativas e institucionais que possibilitaram a prática sistemática de graves violações de direitos humanos ao longo da ditadura civil-militar.

A responsabilidade por graves violações de direitos humanos cometidas por Castelo Branco foi oficialmente reconhecida pelo Estado brasileiro. O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528/2011, incluiu Humberto de Alencar Castelo Branco entre os agentes detentores de responsabilidade político-institucional pela implementação das políticas repressivas do regime, atribuindo-lhe a formulação das diretrizes, das estruturas administrativas e das cadeias de comando que viabilizaram a atuação do aparato repressivo. Entre as medidas estruturantes adotadas durante seu governo, destaca-se a criação do Serviço Nacional de Informações (SNI), por meio da Lei nº 4.341/1964, órgão diretamente subordinado à Presidência da República e responsável pela coordenação das atividades de informação e contrainformação que passaram a orientar, em escala nacional, a perseguição e a repressão de opositores políticos. Sob sua gestão consolidaram-se, ainda, os mecanismos jurídicos e administrativos de concentração de poderes no Executivo, de restrição de direitos fundamentais e de fortalecimento dos órgãos de inteligência e repressão que sustentariam, nos anos subsequentes, a prática sistemática de prisões arbitrárias, torturas, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais.

Bairro Costa e Silva — A denominação do Bairro Costa e Silva constitui homenagem oficial a **Arthur da Costa e Silva, segundo Presidente da República do regime instaurado após o Golpe de Estado de 1964**. Na condição de Ministro do Exército durante a ruptura da ordem constitucional, signatário do Ato Institucional nº 1 (AI-1) e, posteriormente, Presidente da República entre 1967 e 1969, Costa e Silva ocupou posição central na consolidação do regime autoritário. Seu governo representou o aprofundamento institucional da repressão política, especialmente com a edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968, diploma que suprimiu garantias constitucionais, autorizou o fechamento do Congresso Nacional, ampliou os poderes excepcionais do Executivo e instituiu o mais severo regime de exceção da história republicana brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

A responsabilidade político-institucional de Arthur da Costa e Silva pelas graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura civil-militar foi oficialmente reconhecida pelo Estado brasileiro. O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade o incluiu entre os agentes integrantes da cadeia de comando responsável pela implementação e pelo fortalecimento das estruturas repressivas do regime, destacando sua atuação na edição dos atos institucionais que concentraram poderes no Executivo, restringiram a atuação do Poder Judiciário e eliminaram mecanismos de controle democrático.

Durante seu governo foi igualmente criado o Centro de Informações do Exército (CIE), por meio do Decreto nº 60.664/1967, órgão destinado à coordenação das atividades de segurança interna, inteligência e contrainformação, que passou a integrar o aparato estatal empregado na perseguição sistemática de opositores políticos. A partir da vigência do AI-5 consolidou-se o ambiente normativo que viabilizou a intensificação das prisões arbitrárias, das torturas, dos desaparecimentos forçados e de outras graves violações de direitos humanos que marcaram o período mais repressivo da ditadura.

Bairro Ernesto Geisel — A denominação do Bairro Ernesto Geisel constitui **homenagem oficial a Ernesto Beckmann Geisel, quarto Presidente da República durante a ditadura civil-militar**. Antes de assumir a Chefia do Poder Executivo, exerceu funções estratégicas na estrutura do regime, entre as quais a de Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e a de Chefe da Agência Central do Serviço Nacional de Informações (SNI), órgão responsável pela coordenação do sistema de inteligência e repressão política. Na Presidência da República, entre 1974 e 1979, manteve em funcionamento o aparato de exceção consolidado pelos governos anteriores, preservando a estrutura institucional que sustentava a repressão estatal e exercendo autoridade máxima sobre os órgãos de segurança responsáveis pela prática de graves violações de direitos humanos.

A responsabilidade político-institucional de Ernesto Geisel foi oficialmente reconhecida pelo Estado brasileiro no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que o incluiu entre os agentes integrantes da cadeia de comando responsável pelas graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar. A Comissão concluiu que, durante seu governo, permaneceram em plena atividade os órgãos de inteligência e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

repressão, bem como as práticas de prisões arbitrárias, torturas, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais. Embora seu governo tenha sido marcado pelo início de um processo de distensão política controlada, tal circunstância não implicou a interrupção da repressão estatal. Ao contrário, o aparato policial e militar prosseguiu na perseguição e eliminação de opositores políticos, registrando-se, apenas no ano de 1974, cerca de cinquenta mortes de integrantes da resistência, em sua maioria na região do Araguaia e em instalações militares, além de 54 (cinquenta e quatro) desaparecimentos políticos, o maior número verificado em todo o período ditatorial. O próprio Ernesto Geisel, em depoimento posterior sobre sua atuação no regime, admitiu considerar a tortura um expediente admissível em determinadas circunstâncias, evidenciando a aceitação, no mais alto nível decisório do Estado, de práticas incompatíveis com a ordem jurídica e com os direitos humanos.

Rua Presidente Médici (bairro Funcionários) e Loteamento Presidente Médici (bairro Funcionários) — A denominação da Rua Presidente Médici e do Loteamento Presidente Médici constitui **homenagem oficial a Emílio Garrastazu Médici, terceiro Presidente da República durante a ditadura civil-militar**. Antes de assumir a Presidência, exerceu a chefia do Serviço Nacional de Informações (SNI), órgão central do sistema de inteligência do regime, ampliando significativamente sua atuação na vigilância e no monitoramento de opositores políticos. Como Presidente da República, entre 1969 e 1974, comandou o período de maior recrudescimento da repressão estatal, durante o qual se consolidou e aperfeiçoou o aparato de segurança destinado à perseguição sistemática de dissidentes, mediante a institucionalização de estruturas como os Destacamentos de Operações de Informações (DOI) e os Centros de Operações de Defesa Interna (CODI), bem como o fortalecimento dos mecanismos de censura, vigilância e controle político em todo o território nacional.

A responsabilidade político-institucional de Emílio Garrastazu Médici foi oficialmente reconhecida pelo Estado brasileiro no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que o incluiu entre os agentes responsáveis pela manutenção e fortalecimento das estruturas estatais destinadas à prática de graves violações de direitos humanos. O Volume III do Relatório o relaciona expressamente na cadeia de comando dos órgãos envolvidos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

diversos casos de mortes de opositores políticos, em razão da autoridade que exercia como Presidente da República. A Comissão Nacional da Verdade concluiu que, sob seu governo, a repressão política atingiu seu ponto culminante, com a utilização sistemática de prisões arbitrárias, torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados como instrumentos de ação estatal. Foi igualmente nesse período que a Operação Bandeirantes (OBAN) foi institucionalizada e se estruturaram, em âmbito nacional, os DOI-CODI, órgãos que se tornaram símbolos da repressão política e da prática generalizada de graves violações de direitos humanos. Também durante sua gestão, operações repressivas dirigidas contra trabalhadores rurais, movimentos sociais e populações tradicionais, especialmente na região amazônica, resultaram em graves violações de direitos humanos amplamente documentadas pelo relatório estatal oficial da CNV.

Rua Presidente Ranieri Mazzilli (bairro Cristo Redentor) — A denominação da Rua Presidente Ranieri Mazzilli constitui **homenagem oficial a Pascoal Ranieri Mazzilli, então Presidente da Câmara dos Deputados** no ano de 1964 que, na condição de substituto constitucional do Presidente da República, assumiu interinamente a Chefia do Poder Executivo nos dias imediatamente posteriores ao golpe de Estado de 1964. Sua investidura decorreu da declaração de vacância da Presidência da República promovida pelo então Presidente do Senado Federal, Auro de Moura Andrade, quando João Goulart ainda se encontrava em território nacional e permanecia no exercício de suas funções constitucionais. A posse de Ranieri Mazzilli, conferida pelo Supremo Tribunal Federal na madrugada de 02 de abril de 1964, conferiu aparência de legalidade à ruptura da ordem constitucional e representou etapa decisiva no processo de institucionalização do golpe de Estado.

O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade reconhece que a declaração indevida de vacância da Presidência da República e a consequente investidura de Ranieri Mazzilli constituíram atos essenciais à consolidação da ruptura democrática, evidenciando a atuação coordenada de setores civis e militares na implementação do novo regime. Conforme consignado pela Comissão, tais acontecimentos não decorreram de equívoco institucional ou de interpretação controvertida da Constituição, mas integraram estratégia previamente articulada para conferir legitimidade formal ao golpe e viabilizar a instalação do regime de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

exceção. Nesse contexto, a Presidência interina exercida por Ranieri Mazzilli desempenhou relevante função político-institucional ao assegurar a continuidade aparente da ordem jurídica enquanto se consolidava a tomada do poder pelas Forças Armadas.

Avenida General Aurélio de Lyra Tavares (Ilha do Bispo) — A denominação da Avenida General Aurélio de Lyra Tavares constitui **homenagem oficial a Aurélio de Lyra Tavares, General de Exército** que ocupou algumas das mais elevadas funções de comando na estrutura do regime instaurado após o golpe de Estado de 1964. Na condição de Comandante do IV Exército, Ministro do Exército entre 1967 e 1969 e integrante da Junta Militar que governou o País entre 31 de agosto e 30 de outubro de 1969, exerceu papel decisivo na consolidação do regime de exceção. Como membro da Junta Militar, participou da edição do Ato Institucional nº 12 (AI-12) e do Decreto-Lei nº 898/1969, que instituiu a nova Lei de Segurança Nacional, ampliando o aparato normativo de exceção mediante a previsão de medidas como banimento, prisão perpétua e pena de morte para opositores políticos, além de integrar o núcleo dirigente responsável pela manutenção da ordem autoritária inaugurada pelos Atos Institucionais, como já explicitado acima no tópico que versa sobre a mudança da denominação do Grupamento de Engenharia, que homenageia mesmo militar.

Escola Municipal Joacil de Brito Pereira (R. Universitário Ricardo Augusto Barbosa - Gramame) — A denominação da Escola Municipal Joacil de Brito Pereira constitui **homenagem oficial a Joacil de Brito Pereira**, advogado, professor e parlamentar paraibano cuja atuação foi identificada pela Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa (2020, pg. 38ss) como uma das principais lideranças civis de sustentação, articulação e legitimação no Estado da Paraíba, do regime instaurado após o golpe de Estado de 1964. Conforme apurado pela CMV-JP, sua participação na ruptura da ordem constitucional não se restringiu ao alinhamento político-ideológico com o movimento golpista, tendo se concretizado por meio de atos de colaboração direta voltados à articulação civil, à legitimação institucional e à consolidação das estruturas autoritárias no Estado da Paraíba.

Na condição de deputado estadual e jurista, Joacil de Brito Pereira desempenhou papel estratégico na articulação política do movimento golpista paraibano, estabelecendo interlocução entre oficiais do Exército, forças policiais e lideranças civis integrantes do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

denominado “Grupo da Várzea”. Conforme registrado pela Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa (JOÃO PESSOA, 2020, v. 1, p. 35ss), na madrugada de 1º de abril de 1964, após receber orientações do então Comandante do 15º Regimento de Infantaria, Coronel Ednardo D’Ávila Mello, foi incumbido pelo Coronel Pitaluga da missão de transmitir aos demais parlamentares vinculados à União Democrática Nacional (UDN) que o governador Pedro Gondim teria prazo até a manhã seguinte para aderir ao movimento golpista, sob pena de ser deposto e preso.

Na ocasião, encontravam-se reunidas na residência de Joacil de Brito Pereira diversas lideranças civis envolvidas na articulação do golpe de Estado na Paraíba, entre elas os usineiros Antônio Ribeiro Pessoa e Agnaldo Veloso Borges, além do General Renato Ribeiro de Moraes, compondo aquilo que o próprio Joacil denominava de “comando civil” do movimento golpista no Estado. Ainda segundo as apurações da CMV-JP, a ele também teria sido atribuída a tarefa de arregimentar apoio civil armado para garantir a ocupação e o controle de pontos estratégicos da cidade de João Pessoa, como repartições públicas federais, postos de combustível e serviços de comunicação, especialmente diante da possibilidade de deslocamento das tropas do 15º Regimento de Infantaria para Recife, em razão de eventual resistência articulada pelo então governador pernambucano Miguel Arraes.

Além disso, Joacil de Brito Pereira recebeu determinação para mobilizar jornalistas e radialistas alinhados ao movimento golpista, com o objetivo de assegurar o controle da comunicação pública durante a ruptura institucional, de modo que os meios de imprensa divulgassem exclusivamente informações autorizadas pelos articuladores da denominada “revolução”. Tal circunstância evidencia sua participação não apenas como apoiador político do golpe de Estado, mas como agente diretamente envolvido na organização de mecanismos civis de sustentação, propaganda e controle social necessários à implementação do regime autoritário.

No âmbito institucional, sua atuação também foi decisiva para conferir aparência de legalidade e legitimidade ao novo regime. Valendo-se de sua posição de destaque no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil na Paraíba, propôs e obteve aprovação unânime de voto de aplauso ao IV Exército e à Guarnição Federal sediada em João



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

Pessoa pela deposição do governo constitucional. No exercício do mandato parlamentar, participou ativamente da implementação das primeiras medidas de exceção na Assembleia Legislativa da Paraíba, figurando entre os responsáveis por iniciativas destinadas à cassação de mandatos parlamentares, inclusive de representantes vinculados às Ligas Camponesas, como o deputado Assis Lemos, bem como pela reorganização das instituições civis segundo as diretrizes do regime recém-instalado, a exemplo da substituição da direção da Associação Paraibana de Imprensa (API) por grupo alinhado ao governo autoritário (Ata da ALPB anexa aos autos).

Corrobora esse quadro sua iniciativa de concessão do título de cidadão paraibano ao Coronel Ednardo D'Ávila Mello (mesmo dia da cassação dos parlamentares pela ALPB), então comandante do 15º Regimento de Infantaria, reconhecido pela CMV-JP como uma das autoridades militares centrais na condução do golpe de Estado na Paraíba e na repressão subsequente aos opositores políticos do regime. O conjunto desses atos demonstra que a colaboração de Joacil de Brito Pereira extrapolou a esfera da manifestação de apoio político ao movimento golpista, traduzindo-se em ações concretas de articulação, legitimação institucional e fortalecimento das estruturas repressivas do Estado autoritário, circunstância que fundamenta seu reconhecimento como agente civil fundamental para o golpe civil-militar e consolidação da ditadura militar no Estado da Paraíba.

Rua Trinta e Um de Março (Bairro do Miramar) - A denominação da via pública “31 de Março”, nesta capital, possui inequívoco significado histórico e político, por **remeter à data que marcou o início da ruptura da ordem constitucional de 1964**. Foi em 31 de março de 1964 que tropas da 4ª Região Militar, sediada em Juiz de Fora (MG), iniciaram a movimentação militar que culminou na deposição do Presidente João Goulart e na instalação do regime autoritário, posteriormente reconhecido pelo governo dos Estados Unidos poucas horas após a consolidação do golpe. Embora a consumação da deposição tenha ocorrido em 1º de abril, a narrativa oficial do regime consolidou o dia 31 de março como marco fundador da chamada “Revolução de 1964”, atribuindo-lhe caráter celebrativo e legitimador do golpe de Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

Na Paraíba, a adesão ao movimento golpista ocorreu desde seus momentos iniciais. Depoimentos colhidos no Inquérito Policial Militar instaurado no Grupamento de Engenharia, em maio de 1964, revelam que, na noite de 31 de março, oficiais do 15º Regimento de Infantaria foram convocados para uma reunião em que se definiu o apoio da unidade ao movimento iniciado pela 4ª Região Militar. Na manhã de 1º de abril, já havia a confirmação de que o IV Exército aderira ao golpe e de que tropas seriam deslocadas em seu apoio. Na mesma data em que se iniciava a ofensiva militar, movimentos populares favoráveis às reformas de base promovidas pelo Presidente João Goulart preparavam um grande comício em João Pessoa, nas imediações da Paróquia de São José Operário, em Cruz das Armas, evidenciando o ambiente de intensa mobilização política interrompido pela ruptura institucional. Nesse contexto, a preservação da denominação "31 de Março" para logradouro público extrapola a mera referência cronológica, constituindo homenagem simbólica ao evento que inaugurou o regime estatal responsável por graves violações de direitos humanos reconhecidas pelo Estado brasileiro.

A alteração da denominação dos espaços públicos indicados nesta ação não configura tentativa de apagamento da história, tampouco de revisão arbitrária do passado. Ao contrário, constitui instrumento de afirmação da verdade histórica oficialmente e respeito à memória das vítimas. A história permanece preservada nos arquivos, nos museus, na produção acadêmica e, sobretudo, nos relatórios oficiais do Estado, elaborados pelas Comissões da Verdade. O que a ordem constitucional não admite é que o Estado continue a celebrar, por meio de homenagens oficiais, datas referenciais e pessoas identificadas como responsáveis pela prática ou sustentação de graves violações de direitos humanos.

Cumpre destacar, novamente, que o **Município de João Pessoa** incorporou a diretriz de revisão de homenagens ao seu ordenamento jurídico. A **Lei Municipal nº 12.302/2012**, com a redação conferida pela **Lei nº 12.626/2013**⁶, veda a atribuição de nomes de pessoas que tenham colaborado com a ditadura civil-militar, participado de violações de

⁶ Para consulta ao inteiro teor da legislação municipal mencionada, acessar: <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2013/1263/12626/lei-ordinaria-n-12626-2013-alter-a-acrescenta-e-suprime-dispositivos-da-lei-n-12302-2012-que-disciplina-a-denominacao-de-ruas-predios-e-demais-logradouros-no-municipio-de-joao-pessoa-e-da-outras-providencias>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

direitos humanos ou exercido posição de comando sobre seus executores. Mais do que isso, o legislador municipal afastou a antiga limitação temporal para alteração da denominação de próprios públicos, permitindo sua modificação sempre que presente o interesse público, precisamente para viabilizar a revisão de homenagens incompatíveis com os valores democráticos.

A conduta do Município de João Pessoa revela inequívoca incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa, da proteção da confiança e da lealdade institucional, incidindo na vedação ao *venire contra factum proprium*, que impede a Administração Pública de adotar comportamento contraditório em relação aos atos, compromissos e diretrizes por ela própria estabelecidos.

Com efeito, o ente municipal não apenas dispõe do Relatório Final da Comissão Municipal da Verdade, que recomenda expressamente a revisão das homenagens prestadas a agentes públicos reconhecidamente vinculados à prática, ao comando, à coordenação ou à sustentação de graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura civil-militar, como também editou legislação específica voltada à promoção das políticas de memória, verdade, justiça de transição e garantia de não repetição.

Apesar desse inequívoco reconhecimento institucional, o Município de João Pessoa permanece deliberadamente inerte, mantendo hígidas as denominações impugnadas e, por conseguinte, perpetuando homenagens oficiais incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988, fundada na centralidade da dignidade da pessoa humana, na prevalência dos direitos humanos e no repúdio às graves violações praticadas pelo Estado. Esta postura traduz resistência injustificada ao cumprimento de deveres legais e de recomendações emanadas de mecanismos oficiais de Justiça de Transição.

Não se trata, portanto, de mera omissão administrativa, tampouco de escolha discricionária do gestor público. Cuida-se de comportamento incompatível com os deveres constitucionais de legalidade, probidade, moralidade e coerência administrativa, que permite ao Município beneficiar-se da própria inércia para preservar símbolos públicos incompatíveis com os valores democráticos e com os compromissos jurídicos que voluntariamente assumiu. Admitir a perpetuação desta situação significaria esvaziar a eficácia normativa da legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

municipal, desconsiderar as conclusões das Comissões Nacional, Estadual e Municipal da Verdade e enfraquecer os instrumentos estatais de proteção e promoção dos direitos humanos.

Outrossim, no âmbito estadual, merece destaque a **Lei nº 10.601, de 21 de abril de 2016**, que instituiu o Dia Estadual em Memória às Vítimas de Graves Violações de Direitos Humanos ocorridas na Paraíba durante o Regime Militar, a ser celebrado anualmente em 31 de março, **estabelecendo diretrizes voltadas ao reconhecimento oficial dessas violações e à preservação da memória de suas vítimas**. Além de adotar como parâmetro o conceito de graves violações de direitos humanos consagrado na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, a referida norma impõe ao Estado da Paraíba o dever de reconhecer oficialmente tais violações e de homenagear suas vítimas por meio de gestos públicos, autorizando, ainda, a construção de monumentos e memoriais.

A alteração da denominação de logradouros e demais espaços públicos que atualmente homenageiam agentes vinculados à ditadura civil-militar insere-se precisamente nesse dever legal de reconhecimento e reparação simbólica. Isso porque a preservação de homenagens oficiais a responsáveis ou colaboradores de graves violações de direitos humanos mostra-se inconciliável com a obrigação estatal de reverenciar suas vítimas e promover atos públicos de reconhecimento. Em outras palavras, não é juridicamente coerente que o Estado, de um lado, seja legalmente obrigado a reconhecer as vítimas da repressão e, de outro, mantenha em seus espaços públicos homenagens àqueles associados ao aparato repressivo responsável por tais violações. Desse modo, as medidas postuladas na presente ação não representam inovação na ordem jurídica, mas constituem providências concretas voltadas à efetivação de deveres já expressamente reconhecidos pelo legislador federal, estadual e municipal, visando conferir concretude à política pública de reparação simbólica à sociedade, como medida de educação para o *nunca mais*.

6. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Importa destacar que a presente Ação Civil Pública não se destina à reescrita da história sob qualquer perspectiva revanchista, tampouco pretende suprimir, ocultar ou ressignificar fatos históricos relativos ao período da ditadura civil-militar brasileira. O objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

da demanda consiste, em sentido diametralmente oposto, na concretização de deveres jurídicos impostos pela Constituição da República, pelo sistema internacional de proteção aos direitos humanos e pelas recomendações formuladas por órgãos estatais oficialmente incumbidos do processo de apuração das graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime de exceção.

A permanência de homenagens oficiais, mediante a atribuição de nomes de bens e espaços públicos, a agentes civis e militares que participaram, apoiaram, legitimaram ou concorreram para a consolidação de um aparato estatal responsável pela prática sistemática de prisões arbitrárias, torturas, desaparecimentos forçados, execuções e outras graves violações de direitos humanos representa manifestação simbólica de reconhecimento público incompatível com os deveres estatais de preservação da memória, promoção da verdade e implementação das garantias de não repetição. Não se cuida, portanto, de promover censura histórica ou apagamento da memória coletiva, mas de adequar os símbolos e homenagens oficiais do Estado aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da democracia e da prevalência dos direitos humanos, de modo a compatibilizar a atuação do Poder Público com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Justiça de Transição.

6.1. Os parâmetros constitucionais e convencionais da Justiça de Transição e do dever de revisão de homenagens oficiais incompatíveis com a ordem democrática

A pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal encontra sólido fundamento na **Constituição da República**, no ordenamento jurídico infraconstitucional e no Direito Internacional dos Direitos Humanos. A manutenção de homenagens oficiais prestadas pelo Estado a agentes reconhecidamente responsáveis pela prática, pelo comando ou pela sustentação de graves violações de direitos humanos revela-se incompatível com a ordem constitucional inaugurada em 1988, fundada na **dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III)**, na **prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II)** e nos **valores inerentes ao Estado Democrático de Direito**.

Os fundamentos constitucionais da Justiça de Transição, no cenário brasileiro, decorrem de uma leitura sistemática da ordem jurídica inaugurada pela Carta de 1988. Essa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

ótica estrutura-se a partir da centralidade conferida à dignidade da pessoa humana, à consolidação do Estado Democrático de Direito e à prevalência dos direitos humanos nas relações internas e internacionais. A Constituição Federal não apenas rompeu com o legado autoritário precedente, mas também estabeleceu um compromisso normativo com a reconstrução da verdade histórica e com a reparação das violações praticadas no período ditatorial, conforme se extrai dos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e IV; 4º, inciso II; e 5º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal.

Nesse panorama de ruptura com o regime de exceção, o **artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** desponta como um dos principais pilares da reparação às vítimas da ditadura militar no Brasil. O referido dispositivo reconhece expressamente o direito de reparação daqueles que foram atingidos por atos institucionais ou complementares, contemplando os cidadãos que sofreram perseguições políticas, cassações de direitos, demissões, prisões arbitrárias e outras graves violações, como os desaparecimentos forçados. Essa salvaguarda constitucional assegura o dever estatal de promover uma reparação integral, a qual ultrapassa a mera dimensão econômica para alcançar contornos morais, históricos e simbólicos.

A **memória social** constitui verdadeiro **direito fundamental de natureza difusa**, cuja função é permitir que a sociedade conheça as circunstâncias em que seus direitos foram suprimidos, compreenda os mecanismos institucionais que viabilizaram graves violações de direitos humanos e desenvolva uma consciência democrática apta a impedir sua repetição. Nessa dimensão, o Estado Democrático de Direito não pode, simultaneamente, afirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana, da democracia e dos direitos fundamentais e, por outro lado, conservar distinções honoríficas destinadas a exaltar personagens associados ao regime de exceção e às práticas repressivas por ele institucionalizadas. A manutenção dessas homenagens representa a permanência de manifestações oficiais incompatíveis com os princípios constitucionais, razão pela qual sua revisão não decorre de mera conveniência administrativa ou opção política, mas constitui **providência juridicamente exigível** para assegurar a coerência entre a atuação estatal e os valores constitucionais que lhe conferem legitimidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

A **Recomendação nº 28, item 49 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade** é categórica ao determinar que o Estado brasileiro deve promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas que homenageiam agentes públicos ou particulares comprometidos com a prática de graves violações de direitos humanos durante a ditadura civil-militar, como medida destinada a revogar homenagens oficiais incompatíveis com a ordem democrática. No mesmo sentido, a **Diretriz nº 25 do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)** preconiza a adoção de políticas públicas voltadas à preservação da memória histórica e à revisão de símbolos estatais incompatíveis com os valores consagrados pela Constituição da República.

Do mesmo modo, a presente demanda busca conferir efetividade às recomendações formuladas pelos órgãos oficiais de memória e verdade instituídos no Estado da Paraíba e no Município de João Pessoa. Em âmbito estadual, observa-se a **Recomendação Geral nº 2 da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória da Paraíba**, que orienta os entes públicos a promoverem a renomeação de logradouros, edifícios, monumentos e demais espaços públicos que homenageiam agentes civis ou militares comprometidos com a sustentação do regime ditatorial e com a prática de graves violações de direitos humanos. A medida é compreendida como instrumento indispensável para o fortalecimento da memória social, da educação em direitos humanos e da consolidação da cultura democrática, em consonância com as garantias de não repetição inerentes à Justiça de Transição.

No mesmo sentido, a **Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa, por meio da Recomendação nº 9.1** de seu Relatório Final, identificou expressamente os logradouros públicos da capital que fazem referência a personalidades detentoras de responsabilidade político-institucional pela instituição e manutenção das estruturas e procedimentos destinados à prática de graves violações de direitos humanos durante o período ditatorial. Ao recomendar a revisão dessas homenagens, a Comissão Municipal reconheceu que a permanência de tais referências no espaço público perpetua formas de legitimação simbólica do regime autoritário, afronta a memória das vítimas e de seus familiares e compromete o dever estatal de promover políticas de memória, verdade e reparação. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

observância dessas recomendações, portanto, não constitui mera faculdade administrativa, mas representa importante instrumento de concretização dos deveres constitucionais e convencionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Justiça de Transição.

Vale frisar, que para além das recomendações emanadas das Comissões Nacional, Estadual e Municipal da Verdade, a pretensão deduzida nesta ação encontra amparo em expressa vedação prevista no ordenamento jurídico do próprio Município de João Pessoa. Com efeito, como já dito, a **Lei Municipal nº 12.302/2012**, com as alterações introduzidas pela **Lei Municipal nº 12.626/2013**, incorporou ao plano normativo local os deveres de memória e de não celebração de agentes vinculados ao regime autoritário, estabelecendo limites objetivos à atribuição e manutenção de homenagens em espaços públicos.

O art. 3º, inciso IV, da referida lei dispõe ser vedada a nomeação de próprios públicos com o nome de pessoa que tenha colaborado com o governo da ditadura civil-militar, que tenha envolvimento em casos de violações de direitos humanos ou que, em razão do cargo civil ou militar ocupado, integrasse a cadeia de comando responsável pela prática dessas violações. A norma municipal revela inequívoca opção legislativa pela conformação dos símbolos públicos aos valores do Estado Democrático de Direito, impedindo que bens de uso comum da coletividade perpetuem homenagens incompatíveis com a ordem constitucional de 1988.

No caso em exame, a manutenção das homenagens impugnadas afronta diretamente essa disciplina legal, uma vez que recaem sobre pessoa oficialmente reconhecida pelos órgãos estatais de justiça de transição como detentora de responsabilidade político-institucional pela instituição e manutenção do aparato repressivo da ditadura. Assim, além de contrariar as recomendações formuladas pelas Comissões da Verdade, a persistência dessas denominações configura violação ao próprio ordenamento jurídico municipal, legitimando a atuação do Ministério Público Federal para assegurar a observância da legislação local em consonância com os parâmetros constitucionais e convencionais de proteção aos direitos humanos e de promoção das garantias de não repetição.

No processo de redemocratização brasileira, a Justiça Transicional consolidou-se como o conjunto de mecanismos judiciais e extrajudiciais destinados ao enfrentamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

legado de graves violações de direitos humanos praticadas pelo Estado e à restauração plena do Estado Democrático de Direito. Tradicionalmente, compreende cinco pilares fundamentais: (i) o direito à verdade histórica (ii) direito à memória social; (iii) o direito à reparação das vítimas; (iv) o dever de responsabilização dos autores das violações; e (v) a reforma democrática das instituições estatais, especialmente daquelas que participaram ou sustentaram o aparato repressivo. Em igual sentido, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos identifica cinco eixos estruturantes da justiça transicional: a investigação dos fatos, a responsabilização dos agentes, a reparação integral das vítimas, a promoção da memória e a adoção de garantias de não repetição.

O direito à verdade constitui garantia de natureza individual e coletiva, extraída dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da Constituição), bem como dos direitos à informação e à proteção do patrimônio cultural (arts. 5º, XIV, e 216 da Constituição). Trata-se de instrumento essencial para assegurar o conhecimento e a divulgação de fatos de interesse público relacionados às graves violações de direitos humanos, impedindo o apagamento da memória histórica e fortalecendo a cultura democrática. Nesse sentido, a Corte Interamericana, no Caso *Integrantes e Militantes da União Patriótica vs. Colômbia*, assentou que a sociedade possui o direito de conhecer a verdade acerca de crimes graves cometidos no passado, precisamente para evitar sua repetição no futuro.

A ordem jurídica internacional também impõe aos entes estatais o dever de investigar, esclarecer e responsabilizar os autores de graves violações de direitos humanos. No Caso *Garibaldi vs. Brasil*, a Corte Interamericana afirmou que a obrigação de investigar integra as medidas positivas necessárias à garantia dos direitos protegidos pela Convenção Americana, enquanto, no Caso *Barrios Altos vs. Peru*, consolidou o entendimento de que leis de anistia não podem impedir a apuração e responsabilização por graves violações de direitos humanos.

Esses marcos normativos e jurisprudenciais vinculam diretamente a atuação da Administração Pública. Em um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais e os direitos humanos conformam e limitam o exercício da discricionariedade administrativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

impedindo que atos estatais contrariem os deveres de memória, verdade e não repetição. Nessa perspectiva, a atribuição de nomes a logradouros e bens públicos, embora envolva margem de discricionariedade, encontra limites na Constituição, na legislação infraconstitucional e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A própria Lei nº 6.454/1977, com a redação conferida pela Lei nº 12.781/2013, estabelece restrições à denominação de bens públicos em homenagem a pessoas cuja trajetória se mostre incompatível com os valores constitucionais.

Desse modo, a nomeação de logradouros públicos, ainda que formalizada por lei, possui natureza de ato administrativo concreto e, como tal, submete-se aos controles de constitucionalidade e de convencionalidade. Nessa condição, incumbe ao Ministério Público Federal promover, pela via judicial ou extrajudicial, a implementação das medidas de *vetting* (ou lustração), destinadas a impedir que o Estado perpetue, por meio de seus símbolos e espaços públicos, homenagens incompatíveis com a memória das vítimas e com os valores democráticos.

Sobre a competência para a alteração de denominação de logradouros públicos, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **Tema 1.070 da Repercussão Geral (RE 1.151.237)**, firmou a seguinte tese:

TEMA RG 1070: É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Portanto, tanto o Poder Executivo (por decreto) quanto o Poder Legislativo (por lei formal) detêm competência concorrente para proceder à alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, o que afasta qualquer alegação de reserva de iniciativa legislativa como obstáculo ao cumprimento da obrigação de fazer ora postulada por meio desta Ação Civil Pública.

6.2. Da imprescritibilidade das pretensões reparatórias decorrentes de graves violações de direitos humanos e da adequação da Ação Civil Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.836.862/SP (Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 17/12/2019), reafirmou a plena adequação da Ação Civil Pública para a formulação cumulada de pretensões de obrigação de fazer e de pagar, bem como a inaplicabilidade da Lei de Anistia à esfera civil, a imprescritibilidade das violações sistemáticas cometidas na ditadura militar e a configuração de dano imaterial difuso infligido à sociedade brasileira pelo aparato repressivo.

O referido acórdão consignou expressamente que a reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição, e que a ação civil pública é via adequada para busca cumulada de pretensões de **obrigações de fazer** e de pagar, incluindo a formalização de pedidos de desculpas e **medidas que preservem a memória social e verdade histórica, como obrigação de fazer legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.**

No mesmo sentido, a **Súmula nº 647 do Superior Tribunal** de Justiça consolidou o entendimento de que são imprescritíveis as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política ocorridos durante o regime militar, reforçando a **centralidade da dignidade da pessoa humana e a eficácia normativa do artigo 8º do ADCT ao reconhecer que o decurso do tempo**, frequentemente marcado por contextos de silêncio institucional e ocultação de acervos pelo próprio Estado, **não pode operar em desfavor das vítimas e de seus familiares.**

A Lei da Ação Civil Pública expressamente consigna que a via pode ser manejada com vistas a obter-se obrigação de fazer fundada em responsabilidade por danos, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85⁷, que estabelece que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. O art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, conforme já mencionado, submete às suas disposições as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou

⁷ Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

coletivo, categoria na qual se inserem os direitos à memória e à verdade histórica aqui tutelados.

6.3. Do dever de reparar os danos morais coletivos e da obrigação de fazer

O dever jurídico que fundamenta a presente demanda decorre da manutenção, pelos entes públicos demandados, de homenagens oficiais conferidas a data do golpe de Estado de 1964 e a pessoas reconhecidamente vinculadas à prática de graves violações de direitos humanos durante a ditadura civil-militar brasileira, conforme apurado e reconhecido pelos mecanismos oficiais de memória e verdade instituídos pelo próprio Estado brasileiro. A permanência dessas homenagens representa **violação continuada** aos deveres constitucionais e convencionais de promoção da memória, da verdade, da reparação simbólica e das garantias de não repetição, impondo a adoção de medidas concretas destinadas à **adequação da simbologia estatal aos valores do Estado Democrático de Direito**.

As condutas omissivas imputadas aos entes demandados materializam ofensa aos **direitos difusos à memória, à verdade histórica e à dignidade da coletividade**, na medida em que preservam, no espaço público, manifestações estatais de reconhecimento e exaltação da data do golpe de Estado de 1964 e de agentes envolvidos em graves violações de direitos humanos do período ditatorial. Trata-se de lesão que transcende interesses individuais, atingindo toda a sociedade ao comprometer a construção de uma memória coletiva fundada no respeito aos direitos humanos e ao enfraquecimento da cultura democrática.

A manutenção dessas homenagens oficiais contribui para a **naturalização da violência de Estado** e para a perpetuação de narrativas incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988, frustrando a consolidação de parâmetros mínimos de proteção aos direitos humanos e das garantias de não repetição.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.836.862/SP**, reconheceu a admissibilidade de obrigações de fazer como instrumentos idôneos à tutela coletiva e à implementação de medidas de reparação decorrentes de graves violações de direitos humanos praticadas durante o regime de exceção. Do mesmo modo, no **Recurso Especial nº 1.950.608/SP**, a Primeira Turma do STJ reafirmou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

que o dano moral coletivo constitui categoria autônoma de dano de natureza transindividual, cuja configuração decorre da própria prática ilícita lesiva a valores fundamentais da coletividade, independentemente da demonstração de prejuízo individualizado. Portanto, a alteração da denominação dos espaços públicos constitui medida de **reparação simbólica apta a fazer cessar uma violação continuada**, reafirmando o compromisso institucional do Estado brasileiro com a memória, a verdade e a rejeição de práticas autoritárias.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer seja **julgado procedente** o presente pedido para condenar a **União** e o **Município de João Pessoa** nas seguintes obrigações de fazer:

a) condenar a **União**, por intermédio do Comando-Geral do Exército Brasileiro, à obrigação de fazer consistente em **retirar a denominação "Grupamento General Lyra Tavares"** atribuída ao 1º Grupamento de Engenharia, fazendo cessar a homenagem oficial prestada a Aurélio de Lyra Tavares, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) condenar o **Município de João Pessoa** a adotar as medidas necessárias para promover, no prazo de 90 (noventa) dias, a alteração da denominação das vias, praças e escolas sob sua jurisdição (**Avenida General Aurélio de Lyra Tavares, Avenida Presidente Castelo Branco, Praça Marechal Castelo Branco, Rua Presidente Médici, Rua Presidente Ranieri Mazzilli, Travessa Presidente Castelo Branco, Loteamento Presidente Médici, Rua trinta e um de março e a Escola Municipal Joacil de Brito Pereira**), sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada espaço público não alterado no prazo;

c) condenar o **Município de João Pessoa** a adotar as medidas necessárias para promover a alteração das denominações dos bairros **Bairro Castelo Branco, Bairro Costa e Silva, Bairro Ernesto Geisel**, e realizar consultas públicas para a escolha democrática das novas denominações, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por bairro;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

d) condenar a **União** e o **Município de João Pessoa** a dar **publicidade** às alterações realizadas, com a divulgação oficial dos motivos que fundamentaram a modificação das denominações, em sítios eletrônicos oficiais e em outros meios de comunicação institucionais, inclusive, por meio de totens sinalizadores das mudanças efetivadas como medida de educação em direitos humanos e de fortalecimento da memória democrática, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das alterações.

7.1. Dos requerimentos processuais

Requer-se ainda:

a) o recebimento desta petição inicial, processando-se a presente Ação Civil Pública pelo rito comum;

b) a designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do **art. 334 do Código de Processo Civil**;

c) a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

d) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental, testemunhal e pericial, sem prejuízo de outras que se mostrarem necessárias à instrução processual, a serem especificadas em momento oportuno;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos legais.

Nesses termos, pede deferimento.

Local e data da assinatura digital.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Av. Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários – João Pessoa – Paraíba

Anexos:

1. Peça - pedido de deslocamento para a Justiça Federal - autos Proc. Ação Civil Pública nº 0819909-41.2025.8.15.2001;
2. Recomendação nº 01/2025 expedida pelo MPPB/DPE;
3. Relatório's CNV; CEVPB/CMVJP;
4. Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001207/2021-47;
5. Atas da ALPB.